



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000908615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170844-41.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes

_____, _____ e
_____, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO,
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR
DO ESTADO DE SÃO PAULO (SR. TARCÍSIO DE FREITAS) e SECRETÁRIO DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 21 de setembro de 2026.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2170844-41.2026.8.26.0000

Agravante: _____ e Outros

Agravada: Estado De São Paulo e Outros

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 de Ações

Coletivas

Voto nº 3921

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL. SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO EDITAL. VEDAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE
CONTRATOS TEMPORÁRIOS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em ação popular destinada à suspensão integral do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2027, instaurado para formação de cadastro de reserva visando à contratação temporária de docentes da rede estadual de ensino, sob alegação de ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e de preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória destinada à suspensão do Processo Seletivo Simplificado PSS 2027; (ii) estabelecer se, diante da conexão com ação civil pública estrutural que discute a política estadual de contratação temporária de docentes, é cabível medida cautelar menos gravosa que preserve a utilidade do processo sem comprometer a continuidade do serviço público educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação temporária constitui exceção à regra constitucional do concurso público e exige demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Os elementos constantes dos autos revelam plausibilidade

2

da alegação de que o PSS 2027 pode estar sendo utilizado para atender necessidades permanentes da rede estadual de ensino, diante da ausência de demonstração individualizada das necessidades temporárias, da abrangência estadual do cadastro de reserva e da existência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação.

A conexão entre a ação popular e a ação civil pública estrutural evidencia que a controvérsia sobre a política estadual de contratação temporária depende de instrução probatória voltada à apuração do déficit de professores efetivos, das necessidades permanentes da rede e da compatibilidade das contratações temporárias com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

A suspensão integral do processo seletivo, em sede de cognição sumária, anteciparia conclusão dependente da instrução probatória em curso e poderia comprometer a continuidade do serviço público educacional.

A imediata celebração de contratos temporários, por outro lado, pode consolidar situação de difícil reversão caso se reconheça a utilização do processo seletivo para suprir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidades permanentes, esvaziando a utilidade prática da ação coletiva estrutural.

A solução proporcional consiste em permitir o prosseguimento das etapas preparatórias e avaliativas do PSS 2027, inclusive a realização das provas, vedando-se, entretanto, a celebração de contratos temporários com fundamento no edital impugnado até nova apreciação da tutela de urgência pelo Juízo de origem, após a manifestação dos réus e a consideração dos elementos produzidos na ação civil pública conexa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso

parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal exige demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo suficiente a mera realização de processo seletivo simplificado.

A existência de elementos indicativos de utilização reiterada de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes autoriza a adoção de tutela cautelar destinada a impedir a celebração de novos contratos, sem necessariamente suspender as etapas preparatórias do processo seletivo.

A conexão entre ação popular e ação civil pública estrutural recomenda a adoção de medidas provisórias proporcionais, compatíveis com o estágio da instrução probatória e aptas a preservar tanto a utilidade do processo quanto a continuidade do serviço público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; CPC, arts. 300 e 1.019, I; Lei nº 7.347/1985, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível e

3

Remessa Necessária nº 1004170-64.2023.8.26.0075, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 09.06.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036714-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18.09.2024.

Visto.

Agravo de instrumento interposto por

_____, _____ e _____ contra r. decisão do D. Juízo

da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 de Ações Coletivas, proferida nos

Agravo de Instrumento nº 2170844-41.2026.8.26.0000 -Voto nº 3921



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da Ação Popular nº 1000039-96.2026.8.26.0380, que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2027. Requerem os agravantes a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente o certame e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Nas razões, assinalam, em resumo, que a r. decisão agravada partiu de premissa equivocada ao entender que o pedido implicaria indevida intervenção na política educacional, quando a pretensão se limita à suspensão de ato administrativo concreto, consistente no Edital do PSS 2027, que, segundo sustentam, foi publicado sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Alegam que a própria decisão reconheceu a conexão com ação civil pública que discute a regularidade das contratações temporárias de docentes, circunstância que reforçaria a necessidade de preservar a utilidade do processo mediante a suspensão cautelar do edital. Sustentam, ainda, que o perigo de dano reverso foi apenas presumido, enquanto o prosseguimento do certame produzirá efeitos concretos e de difícil reversão, como despesas públicas, homologação, formação de cadastro reserva e futuras contratações temporárias. Defendem que o edital não informa número de vagas, não delimita a demanda por região ou disciplina, não justifica a contratação temporária diante da existência de 40.155 candidatos aprovados em concurso público vigente aguardando

4

nomeação e afronta normas constitucionais e legais, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela recursal para suspensão integral do PSS 2027 até o julgamento definitivo do recurso.

Despacho de fls. 166/170 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 176/187.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta parcial provimento.

A matéria devolvida à apreciação em grau recursal consiste em verificar a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória para suspender o Processo Seletivo Simplificado PSS 2027, destinado à formação de cadastro de reserva para contratação temporária de docentes da rede estadual de ensino.

Nos termos dos arts. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo a providência observar, ainda, sua adequação, necessidade e reversibilidade.

A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para o ingresso no serviço público. A contratação por prazo determinado constitui exceção, admitida pelo art. 37, inciso IX, apenas para *“atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

A excepcionalidade constitucional não se satisfaz com a simples adoção formal de processo seletivo simplificado. A Administração deve demonstrar que a necessidade é efetivamente transitória, excepcional e incompatível
5
com o provimento ordinário dos cargos por concurso público.

No caso, os elementos apresentados indicam dúvida relevante quanto à utilização do PSS 2027 para o atendimento de necessidades permanentes da rede estadual de ensino.

O edital institui cadastro de reserva com abrangência estadual, sem indicação, nos elementos trazidos aos autos, do número de vagas a serem preenchidas em cada região ou componente curricular. Prevê, ainda, prova objetiva em 16 de agosto de 2026 e sucessivas etapas destinadas à classificação e à futura contratação dos candidatos, conforme seu cronograma (fls. 31/112, especialmente fls. 51/52 e 75/77 da Ação Popular nº 1000039-96.2026.8.26.0380).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ação Popular nº 1000039-96.2026.8.26.0380 sustenta que o processo seletivo foi instaurado sem demonstração individualizada da necessidade temporária e excepcional, em contexto no qual haveria candidatos aprovados em concurso público vigente aguardando nomeação (fls. 1/22).

A questão também se relaciona à matéria discutida na Ação Civil Pública nº 1500120-33.2025.8.26.0053, proposta pelo Ministério Público para examinar a política de contratação temporária de docentes, o déficit de professores efetivos e a necessidade de planejamento permanente para reposição do quadro do magistério. Naquela demanda, afirma-se a existência de déficit estrutural e de utilização reiterada de professores temporários, além da necessidade de provimento de 40.155 cargos por candidatos habilitados em concurso público ou, se insuficientes, mediante novo certame (fls. 1/151 daqueles autos).

Tais circunstâncias conferem plausibilidade à alegação de que a contratação temporária pode estar sendo empregada, ao menos em parte, como instrumento ordinário de gestão de pessoal, e não apenas para o enfrentamento de situações transitórias e excepcionais.

6

A conexão reconhecida pelo Juízo de origem reforça a necessidade de cautela. Embora o PSS 2027 constitua ato administrativo específico, seus fundamentos e efeitos estão diretamente relacionados à política pública submetida à instrução na ação coletiva estrutural.

Não obstante, a suspensão imediata e integral do processo seletivo, tal como postulada, mostra-se excessiva neste momento.

A ação civil pública conexa não possui por objeto apenas situações individuais de contratação temporária, mas a própria política pública de composição do quadro docente da rede estadual, discutindo o déficit estrutural de professores efetivos, a existência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação e a conformidade das contratações temporárias com o art. 37,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IX, da Constituição Federal (fls. 1/151 da Ação Civil Pública nº 1500120-33.2025.8.26.0053). Trata-se, portanto, de demanda estrutural destinada justamente à produção dos elementos técnicos e administrativos necessários para aferir se a utilização reiterada de processos seletivos simplificados decorre de situações excepcionalmente transitórias ou de mecanismo permanente de gestão de pessoal.

Nesse contexto, embora o PSS 2027 constitua ato administrativo autônomo, ele representa manifestação concreta da mesma política pública submetida ao controle jurisdicional na ação coletiva conexa. A concessão integral da tutela pretendida implicaria, em sede de cognição sumária, antecipar conclusão que depende da instrução probatória já em desenvolvimento naquele feito. Por outro lado, permitir a imediata celebração de contratos temporários antes do esclarecimento dessas circunstâncias poderia esvaziar a utilidade prática da própria ação estrutural, mediante a consolidação de situação potencialmente incompatível com a excepcionalidade exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão agravada destacou precisamente a necessidade de prévia oitiva do Estado e de aproveitamento da instrução em desenvolvimento na

ação estrutural, bem como o risco de comprometimento da continuidade do serviço educacional (fls. 116/119 da Ação Popular nº 1000039-96.2026.8.26.0380). O despacho que apreciou a tutela recursal também ressaltou a ausência, naquele momento, de elementos suficientes para a suspensão integral do certame e a necessidade de preservação da coerência entre os processos conexos (fls. 166/170).

Na própria ação civil pública conexa, o Juízo reconheceu que a definição do quantitativo adequado de professores efetivos envolve variáveis técnicas relacionadas à organização curricular, distribuição de aulas, projeções demográficas, planejamento orçamentário e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo que a divergência existente entre os dados apresentados pelo Ministério Público e pela Secretaria da Educação demanda instrução probatória, sendo incompatível com solução fundada apenas em cognição sumária (fls. 3661/3666 da ACP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora aquela decisão tenha indeferido a tutela antecipada voltada à imediata nomeação de professores efetivos, sua fundamentação evidencia que a controvérsia acerca da política estadual de contratação ainda depende da produção de elementos técnicos suficientes para definir a efetiva extensão das necessidades permanentes da rede estadual de ensino. Essa circunstância recomenda que, também neste agravo, seja adotada solução cautelar compatível com o estágio atual da instrução, sem antecipação do mérito da demanda estrutural.

A continuidade do serviço público educacional constitui interesse igualmente relevante. A tutela provisória não pode desconsiderar o risco de ausência de docentes no início do ano letivo de 2027, sobretudo antes da apresentação, pelo Estado, de informações concretas sobre a composição do quadro, as vacâncias existentes e as necessidades temporárias projetadas.

Por outro lado, permitir que o certame produza imediatamente todos os seus efeitos poderá consolidar contratações temporárias e tornar mais difícil a reversão da situação, caso se reconheça que o processo seletivo
8
foi utilizado para suprir necessidade permanente em detrimento do concurso público.

A solução proporcional consiste em permitir o prosseguimento das etapas preparatórias e avaliativas do PSS 2027, inclusive a realização das provas, mas impedir, por ora, a celebração de contratos temporários com fundamento no edital impugnado, até que o Juízo de origem, após a manifestação dos réus e em conjunto com os elementos produzidos na ação civil pública conexa, reaprecie a tutela de urgência.

Essa providência preserva os atos preparatórios já realizados, evita a imediata desorganização do planejamento educacional e, simultaneamente, impede a constituição de vínculos temporários potencialmente fundados em necessidade permanente ainda não suficientemente esclarecida.

Não cabe, neste recurso, determinar a nomeação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

candidatos aprovados, definir o número de docentes necessários ou antecipar conclusão sobre a legalidade integral da política estadual de contratação. Tais questões integram o mérito das ações coletivas e dependem da instrução probatória correspondente.

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 20%. Ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores das Escolas Municipais de Guarujá, Bertioga e Região contra o Município de Bertioga voltada ao reconhecimento da nulidade de certame realizado para a contratação de professores temporários, bem como da comissão organizadora formada por 18 pessoas, além da condenação à nomeação dos candidatos do concurso passado ainda em aberto e a matricular todas as crianças constantes das listas de espera. Acolhimento parcial do pedido, para anular o certame, com a respectiva comissão, negada a nomeação dos candidatos e matrícula das crianças. Inconformismo voluntário e oficial. Descabimento.

9

Município de Bertioga que, mesmo depois de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, remanesce buscando compor seus quadros de servidores com contratações temporárias, ao arrepio do ordenamento jurídico, que exige 80% de servidores efetivos para a entrega da educação pública. Limitação de 20% para a contratação de temporários estabelecida pelo §2º do art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93, disciplinando a regra do inc. IX do art. 37 da CF, que, embora não conste expressamente da Lei Municipal nº 1.323/18, deve ser observada pelo Município. Contratações temporárias que devem ser vetadas, porque extrapolam o limite da exceção, sob pena de se tornarem a regra. No mais, ausência de comprovação de que os candidatos do concurso em aberto teriam sido aprovados dentro do número de vagas, restando-lhes mera expectativa de direito. Falta de comprovação da ilegalidade na ausência de vagas, não sendo possível vislumbrar o direito à matrícula imediata de todas as crianças constantes das listas de espera. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos oficial e de apelação não providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP - 1004170-64.2023.8.26.0075, Relator(a): Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 09/06/2025, Data de Publicação: 09/06/2025)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação

CIVIL pública – direito CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO processo SELETIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO CERTAME – pretensão À EXONERAÇÃO DO PESSOAL CONTRATADO – pretensão à imposição de óbice À REALIZAÇÃO DE NOVAS contratações para cargos semelhantes sem a realização de concurso público – MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE Deferida EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA À CONCESSÃO INTEGRAL DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos, para a concessão da medida liminar, em ação civil pública, prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, parcialmente preenchidos. 2. Ilegalidade, relacionada ao Processo Seletivo nº 5/23, da Municipalidade de Alumínio, constatada, de plano. 3. Entretanto, indeferimento da medida

10

liminar, no tocante ao pleito de exoneração, no prazo de 30 dias, por medida de cautela, tendo em vista a aparente necessidade do serviço público prestado pelo pessoal contratado temporariamente. 4. Inviabilidade, ainda, de acolhimento imediato de pedido genérico, tendente ao impedimento de contratações temporárias similares, pois, diz respeito à evento futuro, incerto e inespecífico. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. A matéria jurídica deverá ser analisada nos autos principais, após a instauração do contraditório e a eventual dilação probatória, sendo inviável a alteração do quanto decidido na origem, nesta sede de cognição sumária. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) concedeu, parcialmente, a medida liminar postulada, apenas e tão somente, para determinar à parte corré (Municipalidade de Alumínio), a obrigação de não fazer, consistente na abstenção quanto à realização de novas contratações fundamentadas no Processo Seletivo nº 5/23; b) indeferiu a medida excepcional, no tocante aos seguintes pleitos: b.1) exoneração dos contratados temporariamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com amparo no referido Processo Seletivo, no prazo de 30 dias; b.2) imposição da obrigação de não fazer, ao Ente Público Municipal, consistente na abstenção de novas contratações, para cargos públicos idênticos ou semelhantes sem a prévia realização de Concurso Público. 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, desprovido.

(TJSP - 2036714-85.2024.8.26.0000, Relator(a): Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 18/09/2024, Data de Publicação: 18/09/2024)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para vedar a celebração de contratos temporários com fundamento no Edital do PSS 2027 até nova apreciação da tutela de urgência pelo Juízo de origem, após a manifestação dos réus e a consideração dos elementos produzidos na ação civil pública conexa, facultado o prosseguimento das demais etapas do processo seletivo.

11

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12